



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CHÁCARA 05

HORTIFRUTI

CNPJ: 33.630.627/0001-85

PERÍODO 06/12/2022 a 27/12/2022



LOCAL: Sobradinho/DF

ATIVIDADE: Horticultura, exceto morango

CNAE: 0121-1/01



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Sumário

DA EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	10
7. DA ORGANIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.....	10
8. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	111
9. DA INFORMALIDADE E DA JORNADA DE TRABALHO.....	12
10. DAS FRENTES DE TRABALHO E DOS ALOJAMENTOS INSPECIONADOS.....	12
11. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE.....	13
12. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS.....	13
13. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE.....	20
14. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	20
14.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	20
14.1.1. Falta de Registro de Empregados.....	20
14.1.2. Falta de Depósito mensal do FGTS.....	21
14.1.3. Pagamento de salário inferior ao mínimo vigente.....	21
14.1.4. Duração normal do trabalho superior a 8 (oito) horas diárias.....	22
14.1.5. Não concessão de férias anuais.....	22
14.1.6. Não concessão de descanso semanal remunerad.....	22
14.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	23
14.2.1. Precárias condições das áreas de vivência.....	23
14.2.2. Não fornecimento de roupas de cama.....	31
14.2.3. Não fornecimento de água potável.....	32
14.2.4. Instalações elétricas.....	33
14.2.5. Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.....	35
14.2.6. Não fornecimento de equipamentos de proteção individual -EPI.....	36
14.2.7. Falta de material necessário à prestação de primeiros socorros.....	37
14.2.8. Manuseio e aplicação irregulares de agrotóxicos.....	38
14.2.9. Falta de exames médicos.....	42
14.2.10. Falta de elaboração e de implementação do PGRTR.....	42
14.2.11. Falta de acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde.....	44



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

14.2.12. Não cumprimento de interdição.....	44
15. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA DO TRABALHO.....	44
16. CONCLUSÃO.....	47

ANEXOS

ANEXO I.....	50
1) Notificação Para Apresentação de Documentos	
2) Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
ANEXO II.....	52
Contrato de Arrendamento	
ANEXO III.....	56
1) Termos de Declaração	
2) Termos de Depoimento	
ANEXO IV	86
Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	
ANEXO V	93
Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	
ANEXO VI	104
Termo de Ajuste de Conduta firmado com o MPT	
ANEXO VII.....	115
1) Termo de Interdição nº 4.045.503-3 de 17/02/2022	
2) Notificação para Apresentação de Documentos de 17/02/2022	
ANEXO VIII	118
1) Relação de Autos de Infração Lavrados	
2) Autos de Infração Lavrados	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
Coordenador		
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
	Motorista	

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

[REDACTED]	Procurador da República
	Agente de Segurança Institucional

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT

[REDACTED]	Procurador do Trabalho
	Agentes de Segurança
	Agentes de Segurança

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU

[REDACTED]	Defensor Público Federal
------------	--------------------------

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]
	Mat. [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]	PRF	Matrícula: [REDACTED]
	PRF	Matrícula: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR:

CPE

ESTABELECIMENTO: [REDACTED] HORTIERUTI

CNPI: 33.630.627/0001-85

CNAE FISCALIZADO: 0121-1/01 – Horticultura, exceto morango

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 08

TRABALHADORES RESGATADOS: 07

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Chácara Santa Luzia – Zona Rural Núcleo Sobradinho I – Chácara 5 – Distrito Federal

ENDERECO DE CORRESPONDÊNCIA:

CEP-

TELEFONE DE CONTATO:

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE E ALOJAMENTOS DA PROPRIEDADE FISCALIZADA: 15°40'41"S e 47°48'33"W

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	01
Empregados em condição análoga à de escravo	07
Resgatados - total	07
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	07
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	58786,63
Valor líquido recebido	R\$ 56744,72
FGTS/CS recolhido	R\$ 0,00
Previdência Social recolhida	R\$ 0,00
Valor Dano Moral Individual	R\$ 15.500,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	
Número de Autos de Infração lavrados	29
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	03
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº AI	EMENTA	DESCRIPÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	24565940	0000167 Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	(Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	224565958	0000361 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	224565991	0000744 Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	(Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	224569040	0009784 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
5	224566008	0013870 Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	(Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	224565966	0015130 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	(Art. 7 da Lei nº 605/1949.)
7	224550799	0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
8	224568931	001774-4 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
9	224562975	103009-4 Manter em funcionamento estabelecimento, setor de serviço, máquina, equipamento ou atividade interditada.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2.2.2 da NR-3, com redação da Portaria nº 1.068/2019.)
10	224562703	1318241 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	224562711	1318349 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
12	224562746	1318365 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
13	224562754	1318390 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
14	224562762	1318667 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
15	224562771	1318721 Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "l", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
16	224562789	1318764 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
17	224562797	1318772 Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da Deixar NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
18	224562819	1318780 Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins no estabelecimento, abordando os aspectos previstos no item 31.7.7 da NR 31, e/ou deixar de fornecer instruções para os trabalhadores que transportam e armazenam embalagens lacradas e não violadas de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.1.2 e 31.7.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
19	224562827	1318829 Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.15, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
20	24562835	1318888 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
21	224562843	2310090 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
22	224562860	2310147 Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
23	24562878	2310201 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Nº AI	EMENTA	DESCRIPÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
		de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
24	24562916	2310228 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
25	224562908	2310252 Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
26	224562941	2310325 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
27	24562801	2310562 Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, e/ou deixar de garantir o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins, conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGTR.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.6, alínea "e", e 31.7.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
28	224562932	2310791 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
29	224562851	231080-5 Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada em face do histórico e dos indícios de trabalho degradante nas lavouras de hortaliças no município de Sobradinho/DF.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

Foram fiscalizadas as frentes de trabalho de cultivo de hortaliças, em funcionamento na Chácara 45 do Núcleo Rural de Sobradinho, localizada na Zona Rural de Sobradinho/DF, Coordenadas Geográficas, 15°40'41"S e 47°48'33"W, onde havia em funcionamento uma área de cultivo de hortaliças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de atividade de cultivo de hortaliças, em funcionamento no sítio denominado Chácara 45 do Núcleo Rural de Sobradinho, localizado na Zona Rural de Sobradinho/DF. No local inspecionado, havia também uma plantação de bananas, tocada pelo proprietário da Chácara Santa Luzia, o senhor [REDACTED] CPF: [REDACTED]. Havia ainda, na Chácara, o funcionamento de uma Serralheria, que foi objeto de fiscalização em separado.



7. DA ORGANIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O Senhor [REDACTED] é proprietário da Chácara 5, na Zona Rural de Sobradinho I. Na propriedade, foi constatada a existência de algumas atividades econômicas, sendo elas: a) cultivo de banana, atividade empreendida diretamente pelo proprietário, o Senhor [REDACTED]; b) marcenaria, empreendida pela empresa Minas Parq Play Grounds Ltda, CNPJ 15.596.078/0001-98 e c) cultivo de hortaliças, sendo esta a atividade empreendida pela empregador e objeto da ação fiscal em tela.

Conforme informações colhidas, o empregador explora a produção de hortaliças, há alguns anos, organizando e controlando o processo produtivo por intermédio de seu sócio, o Senhor [REDACTED] CPF: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

8. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 06/12/2022, em curso até a presente data, com planejamento de término até ao final de janeiro de 2023, realizada pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT/MTP, com apoio da Auditoria Fiscal do Trabalho da SRTb/DF, com a participação da Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, acompanhados de Agentes da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Foram objeto de inspeção, as frentes de trabalho de cultivo de hortaliças, em funcionamento na Chácara 45 do Núcleo Rural de Sobradinho, localizada na Zona Rural de Sobradinho/DF, Coordenadas Geográficas, 15°40'41"S e 47°48'33"W, onde havia em funcionamento uma área de cultivo de hortaliças sob o comando do empregador. No local havia ainda uma plantação de bananas, tocada pelo proprietário da Chácara Santa Luzia, o senhor [REDACTED]. Havia ainda, na Chácara, o funcionamento de uma serralheria, que foi objeto de fiscalização em separado.

No estabelecimento fiscalizado, foram identificados 6 trabalhadores, sendo 5 homens, que trabalhavam diretamente na área de cultivo e 1 mulher, que atuava como cozinheira e exercia as funções de serviços de limpeza no alojamento da Chácara. Ispencionou-se, ainda, o alojamento localizado na parte localizada aos fundos da chácara e onde estavam alojados 3 (três) trabalhadores. Outros 2 trabalhadores estavam alojados em uma quitinete localizada na Quadra 305, Lote 47, Itapoã -DF, local também inspecionado. Importante informar que um dos trabalhadores, [REDACTED] [REDACTED] embora estivesse alojado na quitinete de Itapoã, informou à equipe de Auditoria Fiscal do Trabalho que ocupava o alojamento da Chácara Santa Luzia até o dia anterior à inspeção.

No momento da inspeção ocorreu o flagrante de chegada de um micro-ônibus adentrando à Chácara, levando 2 (dois) trabalhadores irregularmente recrutados no Ceará para exercerem atividades naquele local, com fortes evidências de cometimento do crime do artigo 149-A do Código Penal – Tráfico de Pessoas. Segue em anexo Termo de Depoimento Nº 4576317/2022 2022.0088915-SR/PF/DF.

Após inspeção na frente de trabalho e alojamentos, análise documental e entrevistas com os trabalhadores e empregador, tendo em vista às precárias condições de trabalho, das frentes de trabalho e da área de vivência, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 7 (sete) trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos à condição degradante de trabalho, conforme minuciosamente descrito no auto de infração de n.º 22.455.079-9, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzido à condição análoga à de escravo.

Na oportunidade, foi reduzida a termo as declarações dos trabalhadores que seguem anexas ao presente relatório. Também foram emitidas as notificações para apresentação de documentos (NAD) e a Notificação de Constatação de Trabalho Escravo (documentos anexos), determinando a paralização da atividade de colheita de cultivo e colheita das hortaliças, a retirada dos trabalhadores do alojamento degradante, a regularização dos registros, pagamento das verbas rescisórias e a providência do retorno dos trabalhadores para suas cidades de origem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

9. DA INFORMALIDADE E DA JORNADA DE TRABALHO

Todos os trabalhadores do estabelecimento laboravam em situação de informalidade e, consequentemente, afastados dos direitos previdenciários e trabalhistas básicos como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, salário mínimo, entre outros.

As atividades eram extenuantes, exercidas em ambientes a céu aberto onde os trabalhadores permaneciam diretamente sujeitos às intempéries, e com estabelecimento de hora extra pré-contratual.

Segundo relatos obtidos pelos trabalhadores, a jornada era diurna, sob o sol. O horário das jornadas do trabalho estava fixado para as 06:30h às 19:00, e se estendia até as 20:00 nos dias de colheita, com 1h30min de intervalo para o almoço. As horas extraordinárias não eram pagas.

Na área do alojamento, onde também funcionava uma precária cozinha, foi encontrada uma trabalhadora, [REDACTED] exercendo, em situação de informalidade, as funções de cozinheira e de zeladora. A referida trabalhadora Possuía jornada de trabalho diferenciada dos demais trabalhadores - laborava de segunda-feira a sábado, das 9h30 às 13h30 ou às 14h. Morava em residência próxima ao local de trabalho. Não permanecia, desse modo, submetida às condições degradantes do alojamento disponibilizado aos trabalhadores.

10. FRENTES DE TRABALHO INSPECIONADAS E DOS ALOJAMENTOS

As frentes de trabalho, objetos da presente ação fiscal, funcionavam no interior da chácara, em áreas contíguas ao cultivo de bananas e à serralheria, acima mencionados.

Na área do cultivo das hortaliças, foram identificados 5 obreiros em plena atividade, laborando sem o uso de equipamentos individuais de segurança e sem o fornecimento de água potável.

Inspecionados, os alojamentos existentes na chácara e na localidade de Itapoã evidenciaram ser ambientes desorganizados e degradantes.

O empregador, em generalizado descumprimento da Norma Regulamentado 31, não garantiu a realização de exames médicos; não equipou o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros; não possibilitou o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras; deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI; permitiu o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos; permitiu a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins; permitiu a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante; deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente; deixou de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiam o conforto térmico; deixou de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal; manteve edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o na norma; deixou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes; deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias; deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios; manteve instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com o normativo; manteve dormitório dos alojamentos em desacordo com as características estabelecidos em normativo; manteve locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências normativas; deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais; deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho em quantidade suficiente e em condições higiênicas.

11. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

As atividades de cultivo de hortaliças eram realizadas em ambiente a céu aberto, que expunha os trabalhadores a diversos riscos:

Riscos físicos: exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar.

Riscos químicos: exposição eventual a outros agentes químicos porventura utilizados, especialmente produtos agrotóxicos.

Riscos ergonômicos: trata-se de uma atividade braçal, com exigências importantes em relação ao sistema osteomuscular dos trabalhadores. Trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, posturas prejudiciais ao aparelho musculoesquelético como movimentação dos braços acima da linha dos ombros, curvatura e torção do tronco, atividade repetitiva, esforço físico.

Riscos de acidentes: o principal risco de acidentes da atividade vistoriada consiste no ataque de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos e outros. Está também presente o risco de quedas e acidentes com máquinas e equipamentos no campo.

12. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que parte dos trabalhadores, sob o comando do Sr. [REDACTED] são migrantes do estado do Ceará. Estes trabalhadores foram atraídos para a região de Sobradinho, no Distrito Federal, local que demanda mão de obra braçal na atividade de plantio de hortigranjeiros (alface, cheiro verde, brócolis, entre outros). Foram arregimentados por meio de gestões feitas com o dono de veículos que costumeiramente faz o transporte de trabalhadores. Apurou-se a atuação de dois arregimentadores ilegais de mão de obra e motoristas de Van, o Sr. [REDACTED], vulgo [REDACTED], e o Sr. [REDACTED]

Em contato com os trabalhadores e com orientação ao dono do veículo, o senhor [REDACTED] autorizava o deslocamento e custeava, inicialmente, os valores cobrados pelo motorista.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Assim, após tratativas entre o senhor [REDACTED] e o Senhor [REDACTED] vulgo [REDACTED] motorista do micro-ônibus, com a promessa de que o empregador oferecia aos obreiros alojamento, boas condições de trabalho e remuneração, os trabalhadores foram recrutados e fizeram a viagem em veículo clandestino. Destacamos que, ao chegarem no local onde prestariam seu labor, os obreiros foram ou seriam alojados em locais sem o cumprimento das normas em vigor, submetidos a ambientes sujos, desorganizados e sem condições dignas, mostrando-se enganosa a promessa inicialmente feita. Os valores custeados pela empregador ao motorista seriam posteriormente descontados dos obreiros.



Micro-ônibus, condutor dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] do estado do Ceará ao Distrito Federal, que chegou a Chácara Santa Luzia no momento da inspeção.



Pelas razões acima expostas, concluímos que o empregador impôs ilegalmente aos seus trabalhadores e especialmente ao [REDACTED], [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED], uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Nesse sistema, os trabalhadores já chegavam ao local de trabalho submetidos ao endividamento ilegal.

Sobre a questão, vale transcrever partes do artigo 149A para uma melhor compreensão:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Ainda em relação ao tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

[...] Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições: I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal."

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual a conduta é condenada até no Código Penal. Com efeito, a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Como se vê, as graves irregularidades vão desde a arregimentação e contratação irregular até o labor desprotegido nas frentes de trabalho e ao alojamento em condições indignas, sendo que muitas das irregularidades trabalhistas perpetradas possuem, como se mostra, repercussões na esfera penal.

Considerando o flagrante do tráfico de pessoas, com a abordagem da Van do senhor [REDACTED], dentro da chácara, além das evidências dos demais crimes praticados, foi dada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

voz de prisão aos envolvidos: [REDACTED], proprietário da chácara; [REDACTED] e ao motorista do micro-ônibus, o senhor [REDACTED]. Os três foram levados à Superintendência da Polícia Federal para os procedimentos relacionados a prisão em flagrante.

Transcrevemos trechos de depoimento e declarações do dono da chácara, do empregador e dos trabalhadores resgatados, que ilustram e corroboram as evidências de Tráfico de Pessoas e a submissão ao trabalho análogo ao de escravo:

- 1) [REDACTED] proprietário da Chácara, em depoimento prestado ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e à Defensoria Pública da União afirmou: *"(...) que possui a posse da Chácara Santa Luzia, concedida mediante contrato de arrendamento com a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal com vencimento em 2044; que a Chácara Santa Luzia tem área de 23,47 hectares; que reside na [REDACTED] mas fica na chácara de segunda à quinta ou sexta-feira; que explora a atividade de produção de banana na Chácara Santa Luzia, com o auxílio de um empregado, qual seja [REDACTED], que é registrado e possui CTPS assinada; que o referido empregado mora na Chácara Santa Luzia com sua família; que também possui um parceiro para a produção de banana, que se chama [REDACTED] que, entretanto, possui apenas um contrato verbal com o Sr. [REDACTED] que é amigo do Sr. [REDACTED] há bastante tempo; que pelo contrato verbal, destina 10% da produção de banana para o Sr. [REDACTED] que em troca trabalha juntamente com o depoente e o [REDACTED] em todos os serviços relacionados à produção de banana; que produzia alface americana na Chácara Santa Luzia, quando em 2016 ou 2017 foi procurado pelo Sr. [REDACTED] que demonstrou interesse em arrendar 4 hectares do imóvel rural para plantar hortaliça; que na época firmou contrato escrito de 2 anos com o Sr. [REDACTED] arrendando 4 hectares para o plantio de hortaliças; que o contrato possuía cláusula de renovação automática; que desde a assinatura do contrato, deixou de produzir hortaliças; que desde então, o Sr. [REDACTED] vem produzindo hortaliças na Chácara Santa Luzia, sempre com o auxílio de 2 a 3 empregados; que há cerca de 3 meses indagou ao Sr. [REDACTED] se seus empregados estavam registrados e recebendo os direitos trabalhistas, ao que ele respondeu que estava tudo certo; que, entretanto, nunca pediu para o Sr. [REDACTED] lhe apresentar os documentos comprobatórios dos direitos trabalhistas; que o contrato de arrendamento com o Sr. [REDACTED] lhe dá o direito de usar a casa onde está situado o alojamento dos trabalhadores, na Chácara Santa Luzia; que o contrato também abrange o uso de 18 linhas de irrigação e de uma bomba de 12 cavalos; que atualmente recebe R\$ 3.500,00 do Sr. [REDACTED] em razão do contrato; que já cobrou melhorias no alojamento do Sr. [REDACTED], mas ele não atendeu; que, entretanto, não entra no alojamento há muitos anos, não sabendo como ele está; que não há depósito de agrotóxico na Chácara Santa Luzia, pois não usa agrotóxico na plantação de banana; que não sabe se o Sr. [REDACTED] usa agrotóxicos em sua hortaliça, mas vê seus empregados usando bomba costal para combate de pragas; que 1994 teve problemas trabalhistas na Chácara Santa Luzia, razão pela qual cobra do Sr. [REDACTED] o cumprimento da legislação do trabalho; que não sabe informar a jornada de trabalho dos empregados do Sr. [REDACTED] mas já presenciou os trabalhadores laborando nos domingos; que não sabe informar acerca da alimentação dos empregados do Sr. [REDACTED] sabendo dizer apenas que eles comem no próprio alojamento; que tem ciência de que existe cozinheira que prepara almoço e jantar; que tem ciência de que é consumida água oriunda*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

de um poço manilhado na mata que é bombeada para a caixa do alojamento; que tem ciência que os trabalhadores da horta vem do Nordeste, porém é a primeira vez que viu a van que adentrou a propriedade com trabalhadores; que não procurou saber como esses trabalhadores do Nordeste vieram laborar na horta; que não sabe informar qual o lucro líquido mensal do Sr. [REDACTED]; que na época em que produzia as hortaliças auferia em torno de quinze a vinte mil reais líquidos por mês, que, entretanto, em alguns meses não recebia lucros; que, na sua visão, acredita que o Sr. [REDACTED] tem condições de arcar com todos os encargos trabalhistas pelo que ele aufera da produção de hortaliças; que possui contrato de arrendamento celebrado com o Sr. [REDACTED], que o objeto do contrato é o uso da área onde se encontra estabelecida a marcenaria; que todas as máquinas encontradas no local são de propriedade do Sr. [REDACTED] que o contrato é escrito, mas se encontra com prazo vencido; que entregou armas de fogo, uma espingarda de calibre 22 e um revólver de calibre 32, ambas registradas; que tem porte de arma pelo fato de ser policial aposentado; que estava presente na chácara quando ocorrida a fiscalização no presente ano, tendo ciência que se tratava de uma fiscalização trabalhista na horta, contudo, não sabe informar o desenrolar e o desfecho dela, tendo indagado ao Sr. [REDACTED] acerca do resultado da fiscalização ao que ele respondeu que estava tudo certo, não sabendo das interdições ocorridas; que desconhecia qualquer irregularidade. Nada mais havendo, foi declarada encerrada a presente audiência às 17:40 horas (...).

- 2) [REDACTED] prestou 2 (dois) depoimentos. O primeiro, foi prestado no dia 6/12/22 à Auditoria Fiscal do Trabalho durante a inspeção na chácara. O segundo, foi prestado ao Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e Auditoria Fiscal do Trabalho, no dia 9/12/2022, em razão de desejar reconsiderar informações prestadas no primeiro depoimento. Seguem transscrito abaixo o conteúdo dos 2 depoimentos.
- 2.1 Nas declarações prestadas no dia 6/12/22, asseverou: "(...) Que faz uns 18 (dezoito) anos que o depoente mora no DF; Que o serviço na horta do [REDACTED] o depoente faz desde 2016; Que o depoente paga "arrendamento" ao [REDACTED] pela área da Horta; Que atualmente o depoente paga ao [REDACTED] o valor de R\$3.500,00 por mês; Que tinha um contrato de arrendamento escrito; Que venceu faz uns 4 (quatro) anos; Que desde então o contrato é "de boca"; Que atualmente tem 5 (cinco) trabalhadores na horta; Que nenhum dos trabalhadores está registrado; |Que não possui empresa aberta em seu nome; Que desde que iniciou os trabalhos, nunca registrou nenhum dos trabalhadores; Que todos os trabalhadores são do Ceará; Que no dia de hoje chegaram 2 (dois) trabalhadores numa Van; Que o depoente combinou com o [REDACTED] [REDACTED] o valor do transporte; Que os gastos com alimentação na viagem ficam por conta dos trabalhadores; Que o depoente posteriormente desconta dos trabalhadores os valores gastos com a viagem; Que dentro da chácara estão alojados 3 (três) trabalhadores; Que são o [REDACTED] o [REDACTED] e o [REDACTED] Que outros 2 (dois) estão alojados no Itapoã; Que o depoente paga o aluguel do local; Que neste alojamento do Itapoã estão os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]; Que fornece bota e capa de chuva aos trabalhadores; Que acha que o alojamento está em boas condições; Que a água para beber é retirada do poço artesiano; Que os trabalhadores ganham de R\$1.300,00 a R\$1.500,00 por mês; Que o trabalho vai das 06 às 18h, com 2 horas de almoço; com pausa para lanche; Que o almoço e jantar é feito pela cozinheira, Dona [REDACTED] Que os trabalhadores tem 4 folgas por mês; Que quando trabalha no domingo, folga em outro dia da semana; Que o senhor [REDACTED] tem casa na chácara, mas que mora no Cruzeiro; Que o senhor [REDACTED] está quase todos os dias na chácara; Que o depoente está em dia com os pagamentos ao senhor [REDACTED]; Que ficou de providenciar,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

junto ao senhor [REDACTED] o registro dos trabalhadores, mas que nada fez e também não foi cobrado; Que entende que a situação não está correta; Que não está correto por falta de recursos; Que na horta cultiva alface, cheiro verde, couve, brócolis; Que costuma faturar uns 15 mil na produção da horta, por mês; Que ao final, costuma sobrar livre uns R\$1.500,00 por mês".

2.2 No segundo depoimento, restado no dia 08/12/22, afirmou: "(...)que se retrata do depoimento prestado no dia 06.12.2022, para a Auditoria-Fiscal do Trabalho; que no momento em que prestou o depoimento, ficou com receio em razão da quantidade de policiais presentes na inspeção; que, entretanto, não foi coagido por nenhuma das autoridades presentes na inspeção, tendo sentido medo por uma questão pessoal e subjetiva própria; que confirma, no entanto, que começou a produzir hortaliças na Chácara Santa Luzia em 2016, após ter firmado contrato de arrendamento de uma área de 4 hectares com o Sr. [REDACTED] que de 2016 até hoje, conseguiu adquirir duas pick-ups Fiat, modelo Strada, uma 2015 e a outra 2017, respectivamente, por R\$ 25.000,00 e R\$ 40.000,00; que também adquiriu um lote de terras por R\$ 60.000,00, mas já vendeu o terreno; que os produtos vendidos mensalmente atingem a importância de aproximadamente R\$ 25.000,00, um mês pelo outro, dependendo das condições climáticas e do preço dos produtos; que, portanto, tem condições econômicas de manter os empregados necessários para o exercício de suas atividades agrícolas, bem como de arcar com os custos das respectivas relações empregatícias; que, entretanto, não tem recursos em caixa para pagar as verbas rescisórias ou o valor do dano moral coletivo e individual; que precisa tomar dinheiro emprestado para realizar o pagamento; que existem cerca de 45 chácaras produtoras de folhagens na região de Sobradinho, cujos empregados passam de uma chácara para outra; que é natural de Tianguá, Ceará, sendo conhecido por vários trabalhadores daquela região; que os trabalhadores que estavam na van tinham ligado para um amigo do depoente, procurando serviço; que esse colega indicou o depoente e eles fizeram contato procurando emprego; que, então, ligou para o [REDACTED] cujo nome completo não sabe informar, pedindo para ele trazer os dois empregados; que além desses dois trabalhadores, o [REDACTED] já havia trazido um empregado do Ceará, mas não se recorda quando isso ocorreu; que ao longo desses anos, nunca registrou nenhum de seus empregados; que constituiu uma empresa para comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, cuja razão social é SACOLÃO DONA DE CASA, CNPJ 33.630.627/0001-85; que no mais, ratifica o restante do depoimento prestado à Auditoria-Fiscal do Trabalho, salvo no que conflita com este depoimento (...)".

3) [REDACTED] vulgo [REDACTED] proprietário do micro-ônibus e arregimentador ilegal de mão de obra, no Termo de Declarações declarou (...) Que o depoente trabalha com transporte de trabalhadores do Ceará para o Distrito Federal; Que já trabalha com este serviço faz uns 10 (dez) anos; Que em razão da distância, costuma fazer uma viagem por mês; Que nesta vez vieram 07 pessoas, tirando o depoente e seu filho; Que seu filho é o [REDACTED] Que dos 7 (sete), três são trabalhadores de chácara e, os demais, são pessoas comuns que vieram para Brasília; Que faz uns 6 meses que trouxe uma turma para a chácara do [REDACTED] Que acha que vieram 2 (dois) trabalhadores; Que combinou de trazer os trabalhadores com o [REDACTED] Que primeiro o [REDACTED] combina com os trabalhadores; Que então o [REDACTED] passa o contato dos trabalhadores; Que então o [REDACTED] paga ao depoente pelo transporte; Que a viagem costuma durar 33 (trinta e três) horas; Que os gastos na viagem o depoente paga, como alimentação; Que o depoente acerta com o [REDACTED] Que acha que o [REDACTED] cobra



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

posteriormente dos trabalhadores os gastos da viagem, incluindo o custo da passagem; Que no tempo que trabalha com este serviço, já trouxe muita gente para trabalhar no DF; Que seu maior cliente é o [REDACTED]. Que não conhece outras pessoas que façam este tipo de

- 4) serviço; Que em 2017, sua Van se acidentou; Que tinha 24 pessoas na Van; Que dentre elas tinham 6 (seis) crianças; Que não possui empresa legalizada; Que trata o serviço de boca (...).
- 5) O Trabalhador [REDACTED] Apelido [REDACTED] afirmou: "Que trabalhou pela primeira vez para o Sr. [REDACTED] em 08/2021 e saiu em janeiro ou fevereiro/2022. Depois retornou em 26/10/2022 e iniciou as atividades em 27/10/2022. Que veio do local de origem nesta última vez, em 07/09/2022, para trabalhar para a Chácara Felicíssimo com a Sra. [REDACTED]. Que saiu de lá no dia 26/10/2022 para trabalhar novamente para o Sr. [REDACTED] que a van, do Sr. [REDACTED] o pegou em sua casa (no dia 07/09/2022), na Comunidade Nova Veneza, Ubajara/CE e o deixou na Chácara Felicíssimo/DF; que pagou R\$ 500,00 para o Sr. [REDACTED] pela viagem; que a região possui 3 vans que trazem trabalhadores do CE para o Distrito Federal; que os proprietários das vans são: Sr. [REDACTED] Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED] (...)".
- 6) O Trabalhador [REDACTED] afirmou: "Que é natural de Tianguá, no Ceará; Que veio para o DF em agosto de 2020; Que veio do Ceará direto para o trabalho na chácara do [REDACTED]; Que ficou sabendo do serviço com o motorista da Van; Que o [REDACTED] indicou para o depoente conversar com o [REDACTED]. Que o [REDACTED] ofereceu o serviço e que o salário ia depender do trabalho; Que veio de Tinguá na Van do [REDACTED]. Que o gasta na vinda ficou em torno de R\$500,00; Que este valor foi descontado do seu salário; Que desde que chegou, mora no alojamento da chácara, em um dos quartos (...)".
- 7) O Trabalhador [REDACTED] afirmou: "Que veio do Ceará faz nove meses; que veio para trabalhar em outra chácara; que veio com [REDACTED] da van; que esta outra chácara é conhecida como Baianos; que fica no Sobradinho 1; que trabalhava na estufa; que tem de tudo nessa chácara; que parcelaram as despesas da viagem em três meses; que não teve a CTPS assinada na chácara dos Baianos, cujo dono é o [REDACTED] que faz uma semana que o depoente está trabalhando com o [REDACTED] na atual chácara; que combinou o salário de R\$ 1300,00; que desde que chegou já recebeu R\$ 100,00; que dorme no alojamento da chácara; que recebeu bota; que não recebeu luva; que não recebeu roupa de cama; que o almoço e janta são feitos pela cozinheira no alojamento; que começa a trabalhar às 6h30 e vai até às 19h; que tem intervalo de 1h30 para almoço; que é para ter 2 folgas por mês; que não trabalhou no último domingo; que acabando o serviço a intenção do depoente é voltar para o Ceará.
- 8) O Trabalhador [REDACTED] afirmou: 'O depoente, por indicações, fez contato com o [REDACTED] chefe da horta; Que fez o contato por saber da possibilidade de ter serviço; Que o [REDACTED] deu um toque no telefone; que então o [REDACTED] disse que tinha o serviço com folhagem (verdura); que o [REDACTED] disse que o salário ia ser de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00, dependendo do esforço; que o [REDACTED] disse que ia arrumar o local para o alojamento; que a comida seria por conta do patrão; que o [REDACTED] avisou que as despesas da viagem seriam adiantadas para o motorista da van, o [REDACTED] que depois estes valores iriam ser descontados do salário do depoente; que saíram domingo à tarde do Ceará; que chegaram nesta manhã e foram abordados pela Polícia Federal na entrada da chácara Santa Luzia; que gastou uns R\$ 50,00 com alimentação na viagem; que o [REDACTED] passou para o depoente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

o telefone do [REDACTED] motorista da van, para combinar a viagem; que então o depoente ligou para o [REDACTED] e combinou a data da viagem; que na van vieram nove pessoas, sendo: [REDACTED] o motorista, o filho do [REDACTED] uma senhora, três homens que desceram antes e o depoente e seus dois colegas, [REDACTED] e [REDACTED].

13. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Ante o exposto, a auditoria concluiu que as condições de vivência e de trabalho verificadas não atendiam ao mínimo necessário para a permanência de trabalhadores no local. Diante das ações e omissões do empregador, que em seu conjunto caracterizavam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e de trabalho que vilipendiam a dignidade da pessoa humana, em desacordo com as normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, artigo 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Norma Regulamentadora n.º 31 e à Instrução Normativa MTP n.º 02, de 08.11.2021, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, em estreito cumprimento do dever legal, procedeu ao resgate dos 07 (sete) trabalhadores:

ID	Nome	CPF	Admissão	Afastamento	Remuneração
1	[REDACTED]	[REDACTED]	27/10/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00
2	[REDACTED]	[REDACTED]	09/12/2021	06/12/2022	R\$ 1.300,00
3	[REDACTED]	[REDACTED]	29/11/2021	06/12/2022	R\$ 1.500,00
4	[REDACTED]	[REDACTED]	03/10/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00
5	[REDACTED]	[REDACTED]	04/12/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00
6	[REDACTED]	[REDACTED]	04/12/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00
7	[REDACTED]	[REDACTED]	28/11/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00

14. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

14.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

14.1.1. Falta de registro de empregados

Todos os trabalhadores do estabelecimento laboravam em situação de informalidade e, consequentemente, à margem das garantias previdenciárias e trabalhistas.

Os trabalhadores [REDACTED] admitido em 27/10/2022,

[REDACTED] admitido em 09/12/2021, [REDACTED]

, admitido em 29/11/2021, [REDACTED], admitido



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

em 03/10/2022, [REDACTED] admitido em 28/11/2022, trabalhavam no cultivo e colheita da horta, laborando das 06h30 às 19h, de segunda a sábado e das 6h30 às 16h em domingos alternados, sob as ordens diretas de [REDACTED], proprietário da empresa ora fiscalizada. Também era mantida laborando sem registro na atividade de cozinheira, desde 08/11/2020, a trabalhadora [REDACTED]
[REDACTED]

Importa informar que os referidos trabalhadores recebiam salários pelos serviços realizados, o trabalho era realizado a título pessoal, sem possibilidade de substituição dos trabalhadores sem a anuência do empregador.

Além dos trabalhadores citados, a equipe de fiscalização flagrou um micro-ônibus, conduzido por [REDACTED] conhecido como [REDACTED] que estava transportando os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] que haviam saído em 04/12/2022, da cidade de origem, Ubajara/CE. Tais trabalhadores foram contratados por [REDACTED] S, que, por telefone, combinou com eles a sua vinda para Brasília, o salário a ser pago e informou as condições da prestação de serviço. Além disso, [REDACTED] tratou com os trabalhadores e com [REDACTED] o transporte de Ubajara até Brasília, se comprometendo a arcar com os custos da viagem e posteriormente descontar os valores dos salários dos empregados. O micro-ônibus havia saído de Ubajara/CE no dia 04/12/2022.

Ressalte-se que os trabalhadores, com exceção da cozinheira [REDACTED] encontravam-se alojados no estabelecimento do empregador ou em outro imóvel mantido pelo empregador e os dois que estavam chegando também ficariam no mesmo local.

14.1.2. Falta de depósito mensal do FGTS

Os trabalhadores eram mantidos elaborando sem registro e à margem de diversos direitos consagrados aos trabalhadores pela legislação trabalhista. Entre outros prejuízos suportados pelos empregados, foi verificado que, para todo o período trabalhado, o empregador não recolheu os valores devidos do FGTS.

14.1.3. Pagamento de salário inferior ao mínimo vigente

Durante a inspeção, apurou-se que a empregada [REDACTED], CPF [REDACTED] data de admissão 08/11/2020, com jornada estipulada de segunda a sábado e recebia remuneração de apenas R\$ 1.100,00. Laborava nas atividades de limpeza do alojamento e de preparo das refeições dos trabalhadores da horta. Entretanto, recebia, a título de remuneração, valor inferior ao salário mínimo vigente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

14.1.4. Duração normal do trabalho superior a 8 (oito) horas diárias

O empregador não concedia aos seus empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. De fato, nas entrevistas prestadas à Auditoria Fiscal do Trabalho, todos os trabalhadores rurais alcançados, que exerciam as atividades na horta do estabelecimento, informaram que, além de realizarem jornada normal de trabalho superior a 08 horas diárias, somente desfrutavam de descanso semanal em domingos alternados, ou seja, trabalhavam ininterruptamente durante 13 (treze dias) seguidos.

Por sua vez, o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED], responsável pela contratação dos trabalhadores do estabelecimento, informou que os trabalhos da horta eram realizados das 06 às 18h, com 2 horas de almoço, sendo que não havia formalização de controle de jornada dos trabalhadores.

14.1.5. Não concessão de férias anuais

O empregador não concedia férias anuais a seus empregados. No sistema de informalidade perpetrado no estabelecimento, os trabalhadores eram mantidos recebendo apenas o salário base. Quando se desligavam da empresa, recebiam apenas o saldo de salário, referentes às diárias trabalhadas.

A trabalhadora [REDACTED] CPF [REDACTED] nas entrevistas, afirmou que iniciou as atividades no estabelecimento em 8/11/2020, na função de cozinheira, que laborava de segunda a sábado e recebia remuneração de R\$ 1.100,00. Todavia, até o dia da inspeção, não havia gozado as férias de nenhum dos períodos aquisitivos.

Por sua vez, o empregador, não refutou as declarações da trabalhadora, tampouco apresentou comprovantes de avisos e recibos de férias, embora tenha sido regularmente notificado pela Auditoria Fiscal do Trabalho a apresentá-los.

14.1.6. Não concessão de descanso semanal remunerado

O empregador não concedia descanso semanal; bem como não pagava aos empregados a remuneração, à que faziam jus, correspondente ao repouso semanal não concedido.

De fato, nas entrevistas prestadas à Auditoria Fiscal do Trabalho, todos os trabalhadores rurais alcançados, que exerciam as atividades na horta do estabelecimento, informaram que, além de realizarem jornada normal de trabalho superior a 08 horas diárias, somente desfrutavam de descanso semanal em domingos alternados, ou seja, trabalhavam ininterruptamente durante 13 (treze dias) seguidos, todavia, não recebiam a paga pelo trabalho realizado nos dias a que teria direito a repouso semanal.

A título ilustrativo, citam-se os trabalhadores [REDACTED] CPF [REDACTED], data de admissão 27/10/2022, salário base R\$ 1500,00; [REDACTED] CPF [REDACTED], data de admissão 28/11/2022, salário base R\$ 1300,00 E



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] data de admissão 09/12/2021, salário base R\$ 1500,00; que declararam que trabalhavam de segunda-feira a sábado e, alternadamente, aos domingos. Nesse sistema, somente era permitido, aos obreiros, o repouso semanal no domingo após 2 (duas) semanas de trabalho consecutivo. Todavia, a título de remuneração, recebiam apenas a quantia referente ao salário base pactuado.

Por sua vez, o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] responsável pela contratação dos trabalhadores do estabelecimento, informou que o trabalho da horta era realizado das 06 às 18h, com 2 horas de almoço, sendo que não havia formalização de controle de jornada dos trabalhadores, nem de recibos de pagamento de salários.

14.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

14.2.1. Precárias condições das áreas de vivência



Alojamento dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] localizado nos fundos da chácara

No curso da inspeção no estabelecimento, foram identificados três locais utilizados para alojamento dos trabalhadores. Dentro da chácara inspecionada, havia dois locais disponibilizados para alojar os empregados: a primeira casa, estava localizada na entrada e a segunda casa, estava localizada aos fundos do estabelecimento. O terceiro alojamento, uma quitinete onde dois trabalhadores permaneciam alojados, estava situada na [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

A casa utilizada como alojamento, localizada na chácara, era construída em alvenaria, com reboco nas paredes e piso de cimento "queimado". No entanto, estava em condições precárias de conservação, limpeza e higiene. Faltava reboco ou pintura em diversas áreas da construção, sendo que a parede estava danificada em algumas partes (quebrada). O piso apresentava desgaste, buracos e reentrâncias, inclusive continha acúmulo de água em algumas partes; havia mofo nas paredes e muita sujeira no ambiente interno e externo, o que denota falta de limpeza e manutenção. As instalações elétricas eram precárias.

Havia lixo e entulho acumulados na área externa contígua. A cobertura era de telha de amianto, suportada por ripas de madeira. Essa cobertura apresentava umidade e mofo e necessitava de reparos. Havia uma varanda externa, cujo madeirame que sustenta a cobertura estava danificado, apresentando risco de queda.





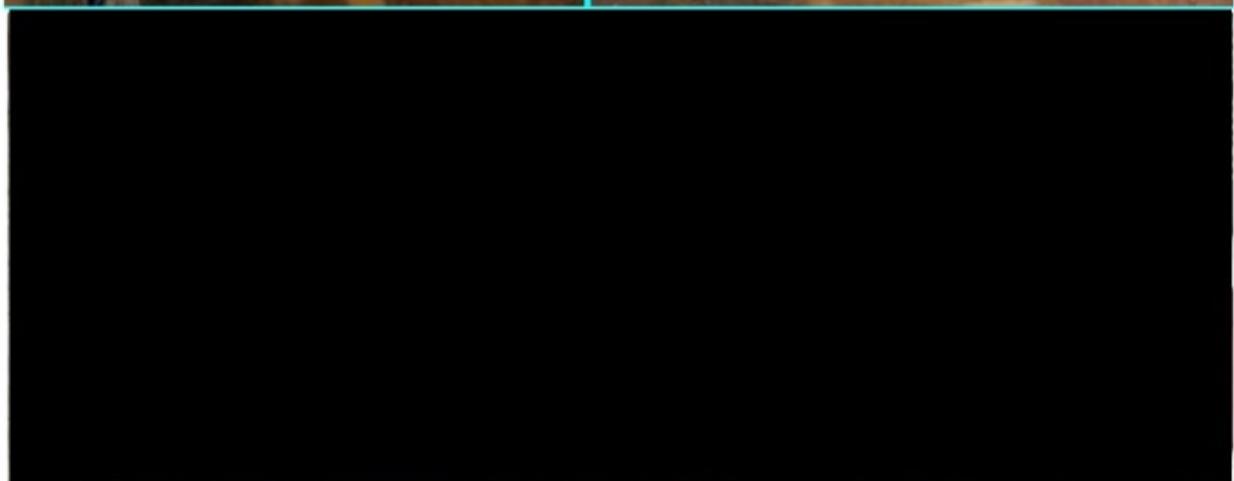
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Local onde a cozinheira [REDACTED] preparava as refeições para os trabalhadores da horta.



Trabalhadores almoçando no momento da inspeção no estabelecimento, realizada em 06/12/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

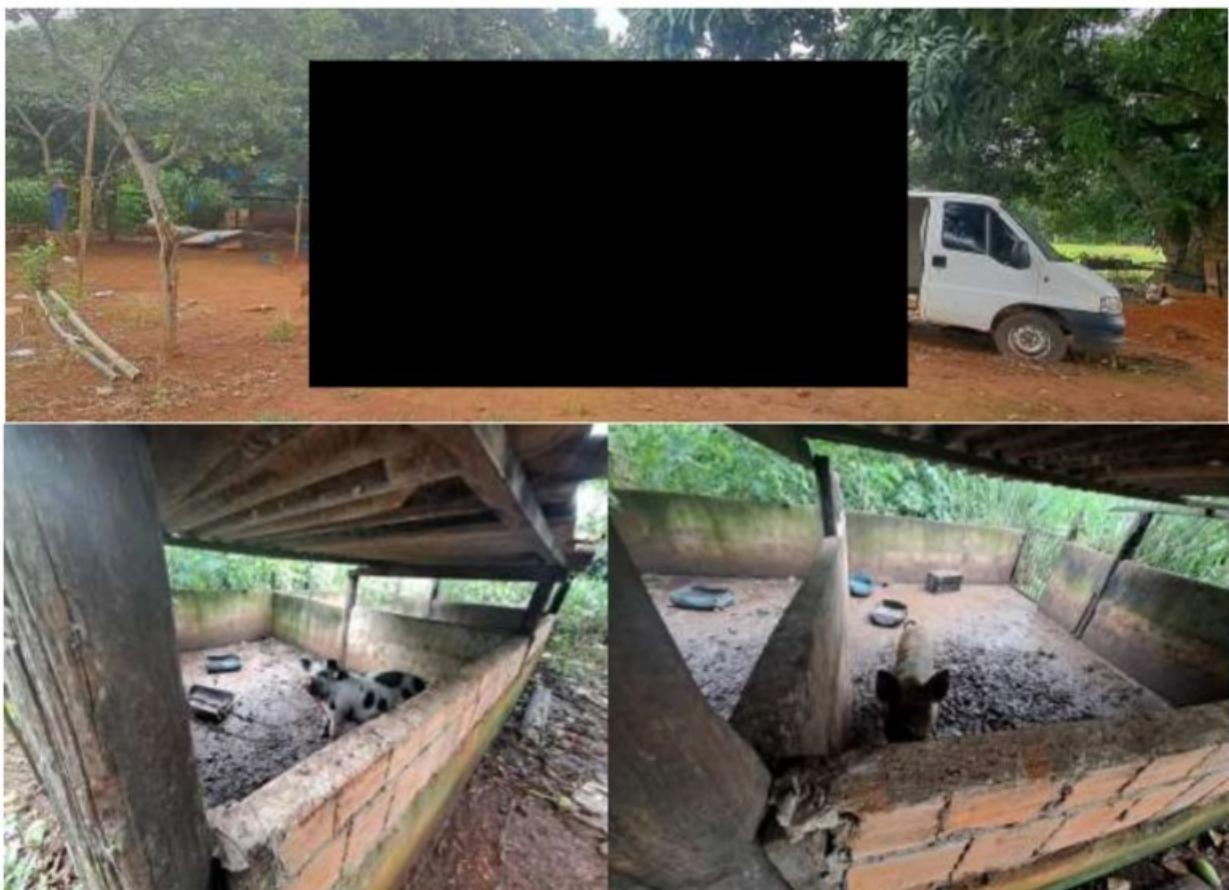
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

O empregador não disponibilizou locais para refeição. Em consequência, os trabalhadores faziam suas refeições em locais improvisados, geralmente, sentados no chão da área, nos dormitórios ou em qualquer outro local que lhes propiciasse um pouco mais de conforto.

Ressalte-se que os locais para refeição devem dispor, minimamente, de mesas e cadeiras em quantidade suficiente para todos os trabalhadores, bem como instalação adequada para garantir proteção contra intempéries e assegurar as condições básicas de higiene.

Para agravar, os fundos da edificação – onde estavam situados os quartos do alojamento, onde funcionava a cozinha para preparo das refeições e onde os trabalhadores consumiam suas refeições – também funcionava um chiqueiro com porcos em engorda. O chiqueiro estava repleto de excrementos misturados ao barro e a outras sujeiras fétidas.



Ao redor do alojamento ficavam espalhados, ferramentas, equipamentos de trabalho, entulhos. A desorganização e o acúmulo de sujidades imperavam em todo o ambiente.

O outro alojamento, a quitinete que abrigava 02 trabalhadores, também apresentava condições degradantes. O local possuía piso de cerâmica, no entanto, possuía muita umidade e mofo nas paredes, necessitava de manutenção e de limpeza.

Nenhuma das instalações era provida de iluminação e ventilação adequadas. Alguns dos ambientes sequer dispunham de janelas.

Além disso, não havia local apropriado para lavagem das roupas dos trabalhadores, fato que também levava ao improviso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO



Para assegurar a higiene de seus trabalhadores, o empregador deveria disponibilizar lavanderia, minimamente, em local apropriado, com cobertura, pias e varais, além de instalação para escoamento das águas servidas.



Importante observar que a Norma Regulamentadora NR-31, em seu item 31.17.1, dispõe que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos; d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e) lavanderias.

No alojamento, localizado aos fundos da chácara, foi disponibilizada uma instalação sanitária cujas paredes não eram totalmente cobertas por material impermeável e lavável (havia azulejos cobrindo somente metade da parede). A bacia sanitária não possuía tampa e a caixa de descarga estava desconectada dessa bacia. As condições dessa instalação sanitária denotavam a falta de manutenção e de limpeza. Ali também havia muito mofo nas paredes e as condições de higiene também eram precárias.



A situação dos dormitórios, principalmente na casa localizada aos fundos da chácara, era muito degradante e causava repulsa nas pessoas que o adentravam.

Assim com todo o alojamento, as condições dos dormitórios eram insalubres. Não havia iluminação e ventilação suficientes e, em alguns cômodos, havia frestas entre a parede e a cobertura que comprometiam a vedação.

Não havia recipientes para coleta de lixo no interior desses dormitórios. Alguns trabalhadores penduravam sacolas pelas paredes para fazer as vezes de lixeira. Esses fatos favoreciam a falta de asseio e o surgimento e proliferação de insetos e de animais transmissores de doenças.

Em todo o ambiente predominava a sujeira. Os colchões disponibilizados pelo empregador estavam sujos e desgastados. Alguns apresentavam umidade, mofo, manchas amarronzadas. Devido



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

à falta de fornecimento de roupas de camas, alguns trabalhadores dormiam diretamente sobre os colchões sujos.



Nesses dormitórios, também não eram disponibilizados armários. Assim, os trabalhadores colocavam seus pertences pendurados em pregos e varais, sobre as camas, em prateleiras improvisadas ou diretamente sobre o piso. A ausência de armários para a guarda dos bens pessoais contribuía para o cenário de falta de organização, de privacidade e de segurança no alojamento.

Os trabalhadores, movidos pela necessidade, buscavam por conta própria, nos arredores, objetos para a guarda dos seus pertences. Para ilustrar, citamos o exemplo do trabalhador [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] que, entre os diversos improvisos utilizados em seu dormitório, usava uma geladeira desativada como armário para a guarda de seus objetos pessoais.



Geladeira desativada, utilizada como armário do trabalhador [REDACTED]

As condições precárias dos alojamentos, conforme aponta o relato acima, contribuía para que os trabalhadores do estabelecimento estivessem expostos a uma série de riscos de acidentes ou adoecimento no trabalho, mormente em razão da falta de limpeza e higienização, que expõe esses trabalhadores ao risco de contaminação através de micro-organismos patogênicos. Além disso, essas condições inadequadas, além de serem desconfortáveis e de não possibilitarem o devido descanso e a devida recuperação física após um dia de intensa jornada de trabalho, podem redundar em acidentes envolvendo ataque de animais, choque elétrico, incêndio, dentre outros.

Importante observar que a Norma Regulamentadora NR-31, em seu item 31.17.1, dispõe que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos; d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e e) lavanderias. Assim, ficou patente o descumprimento do disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 e dos diversos itens da Norma regulamentadora - NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, que ensejou a lavratura dos Autos de Infração:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

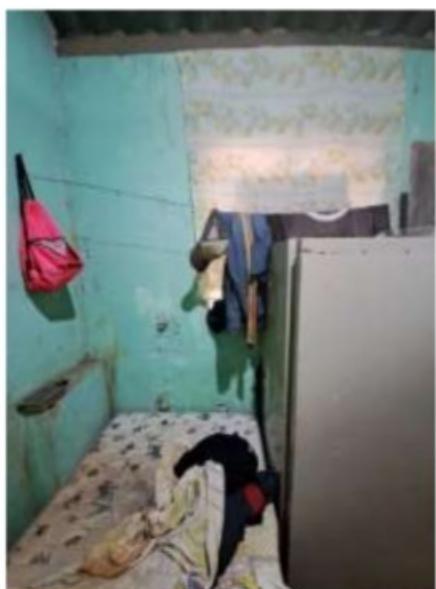
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

- 1) Auto de Infração nº 224562843; Ementa nº 2310090 - Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
- 2) Auto de Infração nº 224562860; Ementa nº 2310147 - Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 3) Auto de Infração nº 224562916; Ementa nº 2310228 - Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- 4) Auto de Infração nº 224562908; Ementa nº 2310252 - Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 5) Auto de Infração nº 29 224562851; Ementa nº 2310805 - Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

14.2.2. Não fornecimento de roupas de cama

O empregador deixou de fornecer as roupas de cama para os trabalhadores alojados. Os obreiros utilizavam suas próprias roupas de cama, que, na maioria das vezes, estavam em condições precárias, desgastadas e/ou rasgadas. Outros trabalhadores dormiam diretamente sobre os colchões. Ressalte-se que muitos desses trabalhadores eram arregimentados pelo empregador em outro estado e dispunham de poucos pertences. Nessas condições aviltantes, esses trabalhadores eram obrigados a permanecer inclusive nos finais de semana.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

14.2.3. Não fornecimento de água potável

A água utilizada pelos trabalhadores era proveniente de um poço e retirada através de uma boba d'água acionada por energia elétrica. Após ser retirada do poço, essa água era armazenada em caixas d'água e, em seguida, utilizada para consumo, higiene pessoal, preparo dos alimentos e higiene das roupas e utensílios.

Não havia garantia de potabilidade, tendo em vista que essa água não passava por nenhum tipo de tratamento (filtragem, fervura, cloração, etc.) e, tampouco, havia laudo indicando que a água era apropriada para o consumo humano.

O empregador chegou a fornecer garrafas térmicas para alguns trabalhadores; entretanto, essas garrafas costumavam ser compartilhadas entre mais de um trabalhador da lavoura.

Ademais, não havia nas frentes de trabalho, local adequado para a guarda das garrafas ou de outros alimentos e objetos utilizados para consumo dos alimentos. Em consequência, os recipientes de armazenamento da água de beber, utilizada pelos trabalhadores, era misturado com as ferramentas e com outros objetos utilizados para o trabalho, inclusive próximo à bomba costal utilizada para aplicação de agrotóxicos.



Oportuno destacar que as atividades nas lavouras, incluindo a produção de hortaliças, são realizadas a céu aberto com exposição ao sol exigindo esforço físico acentuado e, portanto, uma reposição hídrica adequada. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização, por parte do empregador, de água potável e fresca, aos trabalhadores, compromete seriamente uma reidratação, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo. Além disso, o armazenamento e o transporte realizados de forma improvisada pelos próprios trabalhadores acarretam risco de contaminação e de doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras.



Importante esclarecer que no local não havia laudo de potabilidade da água. A legislação sanitária, por meio da Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que se entende por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". Deste modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal (inclusive após evacuações) expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, parasitoses diversas, dermatites, entre outras.

14.2.4 Instalações elétricas

Foi constatado, durante as inspeções no alojamento dos trabalhadores, a existência de instalações elétricas precárias e com "gambiarras". Dentre outras irregularidades, a equipe de Auditoria Fiscal do Trabalho observou: a) presença de interruptores externos não fixados à parede de modo que os contatos com a fiação estavam expostos; b) emendas mal feitas e c) Disjuntor instalado fora do quadro elétrico e em posição de difícil acesso, em caso de emergência (fixado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

na ripa de madeira da cobertura). Essas condições contribuem para expor os trabalhadores aos riscos de acidente, envolvendo choque elétrico, curto circuito e incêndio.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO



14.2.5. Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Por meio das vistorias nos ambientes de trabalho, constatou-se que o empregador não disponibilizava qualquer tipo de instalações sanitárias, fixas ou móveis, nas frentes de trabalho. Desse modo, para suprir suas necessidades fisiológicas, os trabalhadores tinham como alternativas: caminhar até os respectivos alojamentos ou satisfazer essas necessidades no ambiente (no "mato").

De acordo com o item 31.17.5.1, da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Conforme mencionado acima, nas frentes de trabalho, em toda a extensão do estabelecimento, não existia sequer uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados, na maioria das vezes, a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. No local também não havia papel higiênico.

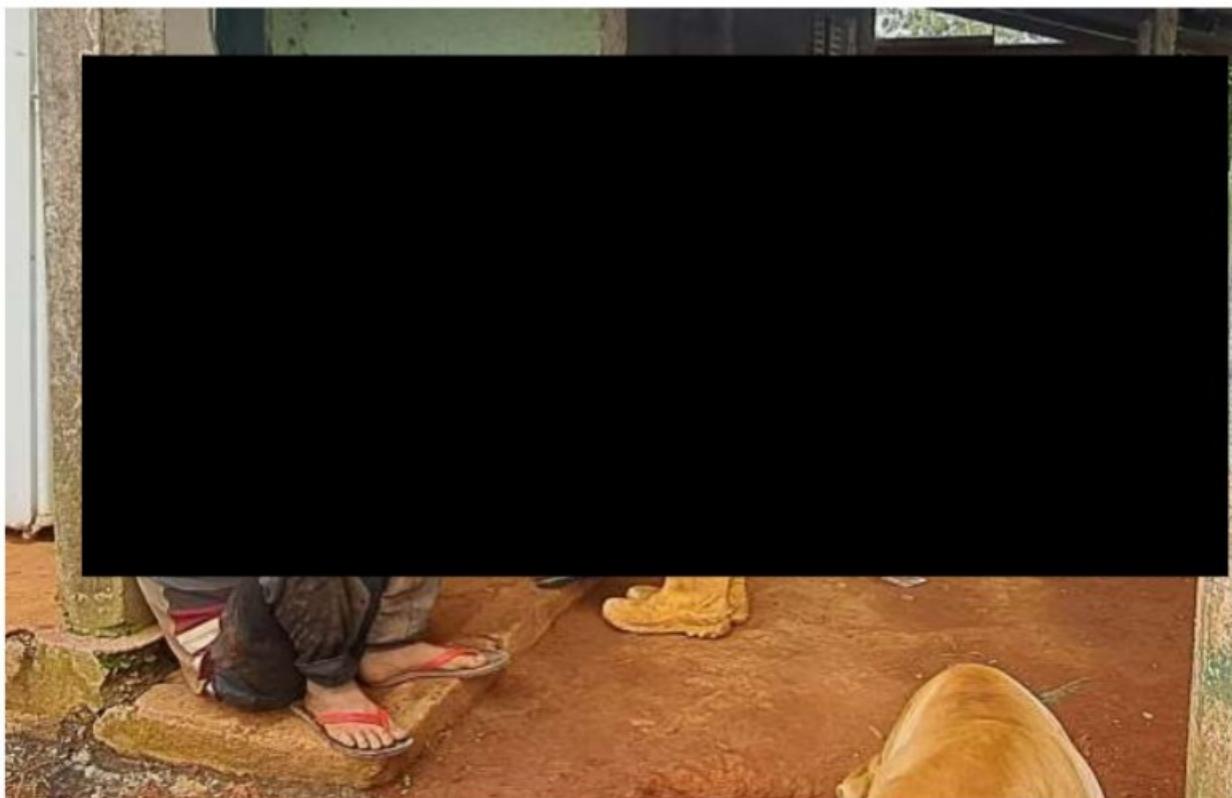
Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade e sujeitava os obreiros a contaminações diversas, além de expô-los ao risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

14.2.6. Não fornecimento de equipamentos de proteção individual -EPI

O empregador não fornecia aos trabalhadores rurais os equipamentos de proteção individual - EPI, em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais, nos termos da Norma Regulamentadora Nº 06.

As diligências de inspeção permitiram verificar que apenas alguns trabalhadores utilizavam botas impermeáveis, sendo que alguns desses equipamentos foram adquiridos pelos próprios trabalhadores. Durante a inspeção, inclusive, constatou-se a presença de trabalhadores descalços ou calçando chinelos e, portanto, completamente expostos aos riscos inerentes à atividade.



No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, que exigem o fornecimento, pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual - EPI, em bom estado de conservação, tais como: 1) perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; 2) calçados de segurança, para a proteção contra risco de queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos, umidade e lesões nos pés; 3) chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; 4) luvas, para a proteção das mãos contra umidade, cortes e perfurações; 5) protetores auriculares, para proteção contra os ruídos provenientes de máquinas e equipamentos (trator); 6) vestimenta e acessórios de segurança específicos para aplicação de agrotóxicos (rol meramente exemplificativo).

Cumpre destacar que havia no estabelecimento trabalhadores aplicando agrotóxicos. Para esse tipo de atividade são exigidos EPIs específicos, em razão dos riscos de ocorrência de acidentes que podem, inclusive, ser fatais.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.

14.2.7. Falta de material necessário à prestação de primeiros socorros

O estabelecimento rural em tela não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, contrariando o disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: a) exposição a intempéries, ao calor e à radiação solar; b) exposição a poeiras e umidade c) picadas de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; d) posturas inadequadas e movimentos repetitivos; e) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; f) acidentes com ferramentas e instrumento perfurocortantes, buracos e terrenos irregulares e g) exposição a agrotóxicos, com risco de contaminação, cujo preparo e aplicação era feito por trabalhadores não capacitados.

Desse modo, cabia ao empregador garantir minimamente a disponibilização de produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Além disso, é necessário que este material esteja sob cuidado de pessoa treinada para a prestação dos primeiros socorros, em caso de necessidade. Tal pessoa poderia ser qualquer um dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

14.2.8 Manuseio e aplicação irregulares de agrotóxicos

O empregador fazia uso de produtos agrotóxicos no cultivo das hortaliças. Tais produtos eram aplicados, com o uso de bombas manuais para aplicação de agrotóxicos, por alguns dos trabalhadores do estabelecimento, mais especificamente pelos trabalhadores: [REDACTED], e [REDACTED]. Essa constatação ocorreu a partir da vistoria no estabelecimento, onde foram encontradas diversas embalagens de agrotóxicos, muitas delas ainda contendo os produtos, bem como diversas bombas manuais utilizadas na aplicação. Entrevistados, os trabalhadores confirmaram que tais produtos eram utilizados.

O primeiro aspecto que chamou a atenção da equipe de fiscalização foi o fato de que os produtos estavam dispostos nos locais de trabalho, especialmente no galpão utilizado para o preparo das hortaliças para comercialização, portanto, ao alcance de quaisquer pessoas ou de animais. Em um tanque, localizado nesse galpão, era preparada a "calda". Nesse tanque, foram encontradas embalagens de agrotóxicos contendo o produto.

Constatou-se que o estabelecimento não dispunha de local apropriado para armazenamento de agrotóxicos. O empregador, tampouco, seguia as recomendações do fabricante quanto ao armazenamento dos produtos. Recomendações estas, que podem ser obtidas na bula ou na própria embalagem dos produtos.

De acordo com a Norma Regulamentadora NR-31, em seu item 31.7.14, as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem: a) ter paredes e cobertura resistentes; b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e) possibilitar a limpeza e descontaminação; e f) estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais. Além disso, as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando-se contato com o piso, e mantendo-se as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto.

Todavia, nenhum desses requisitos foi observado pelo empregador.

O armazenamento dos produtos agrotóxicos em local apropriado, construído especificamente para essa finalidade, tem como função principal a restrição de acesso aos trabalhadores capacitados para manusear tais produtos e representa uma importante medida no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e o agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável.

Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, a conduta omissiva do empregador, quando deixou de armazenar os produtos em local destinado especialmente para esse fim e restringir o acesso a essa edificação, contribuiu para a caracterização de um ambiente arriscado que e somado às outras irregularidades encontradas, resulta em possibilidades de ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais relacionadas a agrotóxicos.

Além da infração supra descrita, o empregador deixou de realizar a capacitação dos trabalhadores sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos. De acordo com a NR-31, o empregador rural ou equiparado, deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente. A referida capacitação deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, observando o limite legal de jornada diária e semanal, com o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso, limpeza e manutenção de vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual; e f) uso correto dos equipamentos de aplicação.

Além disso, a capacitação deve ser ministrada por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de níveis médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, SESTR do empregador rural ou equiparado, sindicatos, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal, fabricantes dos respectivos produtos ou profissionais qualificados para este fim, desde que realizada sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

A falta de capacitação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação de agrotóxicos amplia os riscos de acidentes ou adoecimentos relacionados aos produtos tóxicos. A falta de conhecimento no preparo da "calda" e na aplicação dos produtos, combinada com a falta de conhecimento sobre seus efeitos nocivos, bem como sobre as medidas de proteção, de prevenção de acidentes e de procedimentos em caso de emergência, pode redundar na contaminação dos próprios trabalhadores expostos diretamente, dos trabalhadores indiretamente expostos e de terceiros que, porventura, transitem no local. Além disso, essa falta de conhecimento técnico, indubitavelmente, leva a danos ao meio ambiente, incluindo cursos d'água e o lençol freático. Trata-se de uma omissão extremamente grave.

Em adição, foi constatada, na inspeção "in loco", a presença de embalagens vazias de agrotóxicos, dispotas em locais diversos e inadequados, visto que, de acordo com a Norma NR-31, essas embalagens devem ser armazenadas conforme o estabelecido nas bulas dos fabricantes e nunca deixadas a céu aberto ou em locais de livre acesso. Algumas embalagens, inclusive, foram encontradas junto ao lixo comum, descartado no meio da vegetação.

O item 31.7.6, da Norma Regulamentadora NR-31, estabelece que, quando do uso de agrotóxicos no estabelecimento, o empregador rural ou equiparado deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

a) fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho adequadas aos riscos, que privilegiam o conforto térmico; b) fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em condições de uso e devidamente higienizados; c) responsabilizar-se pela descontaminação das vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual ao fim de cada jornada de trabalho, substituindo-os sempre que necessário; d) disponibilizar, nas frentes de trabalho, água, sabão e toalhas para higiene pessoal; e) disponibilizar local para banho com: água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal; f) garantir que nenhum equipamento de proteção ou vestimenta de trabalho contaminados sejam levados para fora do ambiente de trabalho, salvo nos casos de transporte para empresas

especializadas para descontaminação; e g) garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta de trabalho seja reutilizado antes da devida descontaminação.

Constatou-se que o empregador não forneceu os equipamentos de proteção individual adequados para a aplicação de agrotóxicos, cuja eficácia somente é garantida quando da utilização da totalidade dos equipamentos, incluindo, nesse rol, os equipamentos destinados à proteção dos olhos e do sistema respiratório.

Em adição, o empregador deve disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, garantindo, ainda, o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins, conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

No caso em tela, o empregador deixou de garantir as condições para a higienização dos trabalhadores após os procedimentos de aplicação dos agrotóxicos.

Conforme o item 31.7.7, da NR-31, o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos: a) área tratada: descrição das características gerais da área, da localização, e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado; b) nome comercial do produto utilizado; c) classificação toxicológica; d) data e hora da aplicação; e) intervalo de reentrada; f) intervalo de segurança/periódico de carência; g) medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta; e h) medidas a serem adotadas em caso de intoxicação.

Constatou-se, na inspeção "in loco", por meio de entrevistas com os trabalhadores, que nenhum desses trabalhadores recebeu qualquer instrução, treinamento ou capacitação.

Assim, em face do descumprimento do disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 e dos diversos itens da Norma regulamentadora - NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, que ensejou a lavratura dos Autos de Infração:

- 1) Auto de Infração nº 224562771; Ementa nº 1318721 - Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- 2) Auto de Infração nº 224562789; Ementa nº 1318764 - Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 3) Auto de Infração nº 24562797; Ementa nº 1318772 - Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiam o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- 4) Auto de Infração nº 224562819; Ementa nº 1318780 - Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins no estabelecimento, abordando os aspectos previstos no item 31.7.7 da NR 31, e/ou deixar de fornecer instruções para os trabalhadores que transportam e armazenam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

embalagens lacradas e não violadas de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.1.2 e 31.7.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

- 5) Auto de Infração nº 224562827; Ementa nº 1318829 - Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.15, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

14.2.9. Falta de exames médicos admissionais

O empregador deixou de garantir a realização de exames médicos, em especial, o exame médico admissional. Nenhum dos trabalhadores foi submetido ao exame médico admissional, antes do início de suas atividades.

A inexistência de exames médicos admissionais foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, por meio de entrevistas com os empregados e com prepostos do empregador, bem como por meio da análise dos documentos apresentados.

Ressalte-se que o empregador foi notificado para apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional - ASO admissionais dos trabalhadores; porém não o fez, alegando que tais exames não foram realizados. Os trabalhadores, entrevistados, afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de terem iniciado suas atividades laborais, nem terem sido esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não tendo sido avaliados quanto às suas aptidões físicas e mentais para o trabalho desenvolvido. A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados.

Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, e sob o sol, ignorando a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que esses obreiros já possuíssem.

14.2.10. Falta de elaboração e de implementação do PGTR

O empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Risco no Trabalho Rural – PGTR, em consequência, deixou de implementar medidas de avaliação e gestão de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores decorrentes das atividades afeitas à produção de hortaliças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

A ausência de avaliações de risco foi constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento, por meio das entrevistas, das declarações e dos depoimento dos trabalhadores e da análise dos documentos apresentados pelo empregador.

Na frente de serviço existiam trabalhadores desempenhando, dentre outras, as seguintes atividades: plantio de hortaliças, capina, aplicação de agrotóxicos, colheita, higienização e preparo dos produtos para venda.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: a) exposição a intempéries, ao calor e à radiação solar; b) exposição a poeiras e umidade c) picadas de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; d) posturas inadequadas e movimentos repetitivos; e) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; f) acidentes com ferramentas e instrumento perfurocortantes, buracos e terrenos irregulares; g) exposição a agrotóxicos, com risco de contaminação, cujo preparo e aplicação era feito por trabalhadores não capacitados.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento. Com a omissão, o empregador revela também ignorar a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que esses empregados, porventura, já possuíssem.

Ressalte-se que os trabalhadores sequer foram submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados.

Para agravar a situação, os trabalhadores não realizaram nenhum tipo de treinamento e, dessa maneira, executavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Salienta-se, ainda, que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros.

O PGRTR tem a finalidade de promover ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, portanto, ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar o fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.

Portanto, a ausência de elaboração, e consequente ausência de implementação, do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, com vistas ao devido tratamento da segurança e saúde no ambiente rural, expõe os trabalhadores aos riscos inerentes à atividade de cultivo de hortaliças, pela falta de adoção das medidas de prevenção.

14.2.11. Não possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde

O empregador não possibilitava aos trabalhadores, a seu serviço, o direito de acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras. Os trabalhadores presentes no estabelecimento eram oriundos de outros estados, principalmente do Ceará, trabalhavam. Eram mantidos alojados no local, mas não tinham acesso ao sistema de saúde, tampouco, possuíam recursos suficientes para o custeio do transporte até as unidades de saúde públicas. Alguns trabalhadores, inclusive, afirmaram que não tomaram as vacinas contra a Covid-19.

14.2.12. Não cumprimento de interdição

Em fiscalização ocorrida no dia 17/02/2022, foi lavrado, contra o empregador, o Termo de Interdição Nº 4.045.503-3 (cópia em anexo), que determinou a imediata paralização das atividades de aplicação de agrotóxicos e a interdição do alojamento dos trabalhadores. A interdição foi motivada pela constatação de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores.

Na presente ação fiscal, constatou-se que o empregador manteve em funcionamento os objetos interditados por meio do citado Termo, em flagrante descumprimento da Interdição determinada pela primeira equipe de fiscalização, nos termos do disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2.2.2 da Norma Regulamentadora NR-3, com redação da Portaria nº 1.068/2019.

15. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

Após as inspeções nos locais de trabalho, entrevistas com os trabalhadores, entrevistas com proprietário e com empregador, análise dos documentos encontrados nos locais de trabalho, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o conjunto de elementos verificados naquele ambiente, consubstanciado na ausência da concessão de direitos básicos mínimos que resguardassem o respeito à dignidade e ao exercício de parcela da cidadania pelos trabalhadores, submetiam os 7 (sete) trabalhadores a condições de vida e de trabalho degradantes que atentavam contra a dignidade e contra a saúde dos trabalhadores, abaixo relacionados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ID	Nome	CPF	Admissão	Afastamento	Remuneração
1			27/10/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00
2			09/12/2021	06/12/2022	R\$ 1.300,00
3			29/11/2021	06/12/2022	R\$ 1.500,00
4			03/10/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00
5			04/12/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00
6			04/12/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00
7			28/11/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00

Na sequência, a equipe notificou o empregador a proceder a suspensão do trabalho e a retirada dos 7 (sete) trabalhadores do alojamento em que se encontravam. Na oportunidade, foi esclarecido ao empregador que, diante das péssimas condições de trabalho e da ausência de medidas mínimas de saúde e segurança no trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, acima relacionados, a equipe de Auditoria Fiscal do Trabalho caracterizou a prestação laboral como realizada em CONDIÇÕES DEGRADANTES. Em consequência, na continuidade dos esclarecimentos, o empregador deveria efetuar os devidos procedimentos, em relação aos 7 (sete) trabalhadores:

- a) paralisação imediata dos serviços;
- b) efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo;
- c) pagamento de todos os salários anteriores devidos;
- d) pagamento da rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS.

À época, foram entregues ao proprietário do sítio inspecionado, Sr. Humberto Lanna Lyra - no ato, também estava presente o Sr. Manuel Messias Ferreira da Silva:

- 1) Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, por meio da qual o empregador foi notificado a apresentar, no dia 13/12/2022, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho em Brasília/DF – SRTb/DF, localizada no Edifício Venâncio, 2000, Bloco B 50, Brasília/DF, diversos documentos sujeitos a Inspeção do trabalho de todos os empregados envolvidos nas atividades da horta.
- 2) O empregador foi notificado ainda, por meio da Notificação para Adoção de Providências – NAP, a comparecer em audiência a ser realizada com a Auditoria Fiscal do Trabalho no dia 13/12/2022, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho em Brasília/DF –



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

SRTb/DF, localizada no Edifício Venâncio, 2000, Bloco B 50, Brasília/DB, acompanhado dos trabalhadores resgatados, a fim de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas e comprovar o atendimento das demais medidas objetos da referida Notificação. Assim, nos termos do disposto no art. 630, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 18, inciso X, do Decreto nº 4.552/2002, e no art. 33 da Instrução Normativa MTP nº 2, de 08 de novembro de 2021, o empregador foi notificado a adotar, às suas expensas, em relação a todos os trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo + [REDACTED]

[REDACTED], -[REDACTED] -, as seguintes providências:

(I) A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;

(II) A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;

(III) O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, a ser efetuado na presença dos auditores-fiscais do trabalho no local e horário abaixo indicados;

(IV) O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente (quando devida);

(V) Garantir e custear o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços, após o pagamento referido no item III;

(VI) O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, especialmente o oferecimento de condições adequadas de alojamento e alimentação para os trabalhadores recrutados em localidade diversa da de prestação dos serviços, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos referidos trabalhadores.]

No ato, ainda foi esclarecido ao empregador que todos os trabalhadores deveriam, no momento do pagamento, apresentar documentos pessoais e indicar o endereço de residência.

A data definida para apresentação de documentos foi consignada para o dia 08/12/2022. O empregador compareceu e, nesta data, participou de reunião com a Auditoria Fiscal do Trabalho para definição dos valores e data do pagamento das verbas rescisórias, bem como o retorno dos trabalhadores para a cidade de origem, no estado do Ceará. Nessa reunião, definiu-se que o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados aconteceria no dia 14/12/2022, no Superintendência Regional do Trabalho no DF. O empregador foi notificado a incluir no pagamento: 1) os valores referentes ao ressarcimento das despesas com a viagem do local de origem do trabalhador até o local de destino; 2) os valores referentes às horas extras realizadas pelos trabalhadores, apuradas pela equipe de Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme planilha entregue ao empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Nessa data, o empregador, em audiência com a Procuradora do Trabalho e com a Defensoria Pública da União, que compunham a equipe, firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, com obrigações de fazer e não fazer, cujo documento segue em anexo ao presente relatório.

No documento, foi consignado, entre outras obrigações, que o empregador deveria pagar aos 07(sete) trabalhadores resgatados, a título de indenização por danos morais individuais, em razão das más condições ambientais de trabalho e de alojamento, os valores abaixo discriminados, que foram pagos aos trabalhadores no momento do pagamento das verbas rescisórias.

	Nome	Danos Morais
1		R\$ 2.000,00
2		R\$ 4.000,00
3		R\$ 4.000,00
4		R\$ 2.000,00
5		R\$ 1.000,00
6		R\$ 1.000,00
7		R\$ 1.500,00
Total		R\$ 15.500,00

Nesse entendimento, no dia 14/12/2022, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias aos 7 (seis) trabalhadores resgatados. Foram também entregue as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, documentos em anexo. Após o recebimento das verbas rescisórias, os trabalhadores foram encaminhados para suas cidades de origem.

Os Autos de Infração foram lavrados, entregues ao empregador e seguem anexos ao presente relatório.

16. CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, De 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte da empresa fiscalizada, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, artigo 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Norma Regulamentadora n.º 31 e à Instrução Normativa MTP n.º02, de 08.11.2021.

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, contidos no Anexo II, previsto no artigo 25 da Instrução Normativa MTP N.º 2, de 08 de novembro de 2021:

"[...]

1.1. Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2. arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

[...]

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

[...]

2.1. não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2. inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

[...]

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

[...]

2.5. inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6. inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7. subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.13. ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

[...]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

2.15. ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]".

Diante de todo o exposto e pelo conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que houve a submissão de 7 (sete) empregados, à condição análoga à de escravo e, ainda, indícios do cometimento do tráfico de pessoas, crimes previstos nos artigos 149 e 149-A do Código Penal.

ID	Nome	CPF	Admissão	Afastamento	Remuneração
1			27/10/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00
2			09/12/2021	06/12/2022	R\$ 1.300,00
3			29/11/2021	06/12/2022	R\$ 1.500,00
4			03/10/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00
5			04/12/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00
6			04/12/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00
7			28/11/2022	06/12/2022	R\$ 1.300,00

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para que tomem ciência e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas.

Brasília/DF, 27/12/2022.

